01
CO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2016	ATA
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI 41 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 2179/2016

EM 16/ 6 /2016

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, depois de ouvida a Casa, seja encaminhado o seguinte projeto de lei:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Vigilantes do sexo feminino nas empresas de Segurança Privada no âmbito do Município do Rio Grande."

Art. 1º: Ficam obrigadas as empresas de Segurança Privada, no âmbito do Município do Rio Grande, a contratação de funcionário do sexo feminino.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do *caput* deste artigo, ficam designados os contratos destinados a Segurança Privada, Auxiliar de Segurança Privada e Zeladoria.

Art. 2º: Ficam obrigadas as empresas de Segurança Privada a dispor de ao menos 30% (trinta por cento) das vagas a funcionários do sexo feminino.

VISTO

Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2016	ATA
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/___/2016

Art. 3º: O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:
I - multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência;
II - multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda ocorrência;
III - multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento na terceira ocorrência;
IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento na quarta ocorrência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Vereador Flávio Vigilante
Líder da Bancada do SOLIDARIEDADE

VISTO

Presidente

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2179/16
PLV 41/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Gustavo Morelles

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de 06 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande 20 de Junho de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Nos tiramos ao Parecer 1799/16 DPM INCONSTITUCIONAL FORMAL e MATERIALMENTE

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 06 de 2016

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de Agosto de 2016

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2179/2016 TIPO/Nº: PLV 41/2016

AUTOR: Ver. Flavio Vigilante

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de 08 de 2016.

Presidente

Porto Alegre, 30 de junho de 2016.

Informação nº **1.799/2016**

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Vigilantes do sexo feminino nas empresas de Segurança Privada no âmbito do Município..."
	2. A proposição trata de matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, pois ao determinar que "as empresas de segurança privado" mantenham em seu quadro de funcionários composto por 30% (trinta por cento) de mulheres, interfere claramente em atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio geral da atividade econômica, previsto no artigo 170 da Constituição da República, e, também, na relação de trabalho, matéria da competência privativa da União, conforme art. 21, I, da Carta Federal. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 41/2016, pois materialmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 29.689/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria do Vereador Flávio Vigilante, que, conforme sua ementa, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Vigilantes do sexo feminino nas empresas de Segurança Privada no âmbito do Município..."

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei estabelece, conforme art. 1º, que "ficam obrigadas as empresas de Segurança Privada, no âmbito do Município...., a contratação de funcionários do sexo feminino", no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas.

2. Em que pese meritória a intenção do legislador, a proposição dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, pois ao determinar que "as empresas de segurança privado" mantenham em seu quadro de funcionários composto por 30% (trinta por cento) de mulheres, interfere claramente em atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao exercício da atividade econômica, princípio geral da atividade econômica, previsto no artigo 170 da Constituição da República[1], e, também, na relação de trabalho, matéria da competência privativa da União, conforme art. 21, I, da Carta Federal.

3. Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que abaixo colacionamos:

> AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR

[1] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. **A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual.** PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[2]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.890, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR EMPACOTADORES, CONFORME O NÚMERO DE CAIXAS, OS SUPERMERCADOS QUE POSSUÍREM TRÊS (03) OU MAIS CAIXAS DE ATENDIMENTOS". OFENSA AOS ARTS. 22, INCISO I, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 8º, 13 E 157, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei Municipal nº 4.890/2011, do Município de Alegrete, ao determinar que o serviço seja prestado por pessoas contratadas para esse fim (empacotadores), padece de inconstitucionalidade. Não pode o Município interferir nas relações empregatícias, o que é matéria afeta ao Direito do Trabalho e, portanto, de competência privativa da União. Ademais, os estabelecimentos têm autonomia para decidir como o serviço será

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes

prestado. **O art. 1º, ao obrigar os supermercados que possuem três ou mais caixas a disponibilizarem empacotadores conforme o número de caixas, está determinando, indiretamente, a contratação de empregado para a finalidade de empacotar, disciplinando, assim, situação atinente à relação trabalhista, o que viola o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (dispositivo de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 8º da Constituição Estadual), bem como o art. 13 da Constituição do Estado. Ainda, verifica-se ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 170 da Constituição Federal e 157 da Constituição Estadual.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.[3] (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.098/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Descabe a Câmara Municipal de Vereadores legislar sobre matéria que é de competência privativa da União. **2. Tratando-se de matéria relativa a direito do trabalho, bem como relativa a contratos e licitações, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que as empresas que contratarem, a título de limpeza urbana, recolhimento de lixo e construção civil, com o Município de Pelotas, deverão manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apenados ou apenados em cumprimento de penas em regimes aberto ou semi-aberto, por se tratar de matéria privativa da União. 3. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 2, inc, I e XXVII, da Constituição Federal, e art. 1º e 8º, "caput", da Constituição Estadual.** Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.[4]

4. Como se observa nas ementas acima transcritas, as decisões do Egrégio foram pela inconstitucionalidade das leis, pois ao dispor sobre relações de trabalho, interferindo em atos de gestão dos estabelecimentos

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047284617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/08/2012.

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062434402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes

comerciais que especificam, não se ajustam à competência legislativa local, pois da competência privativa da União.

5. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 41/2016, pois versa sobre matéria de competência legislativa privativa da União, o que o faz materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400
email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes